

Superior Tribunal de Justiça

TELEGRAMA Nº JCESP-673

DESTINATÁRIO:

ILMO. SR. PROCURADOR FEDERAL
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PGF, SAS, QD.3, LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - AGU/PGF

BRASÍLIA-DF
70.070-030

MENSAGEM:

TLG. JCESP-673/2013 - CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 1818/DF (2013/0367224-7)200539000043540 / 00043546720054013900 / 43546720054013900REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL; REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO; INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA EM EPÍGRAFE, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.818 - DF (2013/0367224-7) RELATOR:MINISTRO PRESIDENTE DO STJREQUERENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ADVOGADO:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO INTERES. :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO TRATA-SE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA FORMULADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, EM FACE DA R. DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 2005.39.00.004354-0/PA QUE, AO DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM A PRODUÇÃO DE EFEITOS IMEDIATOS, "DECLAROU A NULIDADE DOS ARTS. 55 E 56 DA RESOLUÇÃO ANATEL N. 316/2002" (FL. 1, E-STJ).DEPREENDE-SE DOS PRESENTES AUTOS QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE SE DECLARAR A NULIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OS USUÁRIOS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL-SMP), NA MODALIDADE PRÉ-PAGO, DAS CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM A PERDA DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS APÓS DETERMINADO LAPSO TEMPORAL OU QUE CONDICIONEM A CONTINUIDADE DESSES SERVIÇOS À AQUISIÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS.PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A EXISTÊNCIA DAS NORMAS EM COMENTO VULNERARIA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE NA GESTÃO DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES, BEM COMO O PRINCÍPIO DA FINALIDADE, JÁ QUE A NORMA ESTATUÍDA PELA ANATEL NÃO ATENDERIA AO INTERESSE PÚBLICO (FL. 2, E-STJ).EM PRIMEIRO GRAU, O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE. A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FOI PROVIDA E, SEGUNDO ALEGA A ANATEL, O EG. TRF-1ª REGIÃO DETERMINOU, "SEM A NECESSÁRIA FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, O IMEDIATO CUMPRIMENTO DO DECISUM, O QUE CARACTERIZA, AO MENOS, UMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA"

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900

PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C5216419-45282123@

pág.: 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

(FL. 5, E-STJ). POR ISSO, SUSTENTA A AUTARQUIA, O PRESENTE PEDIDO DEVE SER CONHECIDO E DEFERIDO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO R. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO FORAM REJEITADOS (FLS. 77/90, E-STJ). A ANATEL ADUZ QUE O R. ATO DECISÓRIO, "AO NEGAR VIGÊNCIA AOS EXATOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DE NORMAS FEDERAIS, SOBEJAMENTE PREJUDICA O INTERESSE PÚBLICO E VEM CAUSANDO SEVERO RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS, NA MEDIDA EM QUE AFETA TODO O MERCADO DE TELEFONIA CELULAR DO PAÍS" (FL. 11, E-STJ). PARA JUSTIFICAR ESSA AFIRMAÇÃO, ESCLARECE, COM APOIO NO INFORME N. 20/2013/PRRE/SPR, QUE O NÚMERO DE USUÁRIOS DE TELEFONES PRÉ-PAGOS NO PAÍS CORRESPONDE A 80% (OITENTA POR CENTO) DA BASE DE 265.741.217 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E DEZESSETE) DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA MÓVEL (FL. 15, E-STJ). ACRESCENTA QUE O MODELO DE PRAZO DE VALIDADE DOS CRÉDITOS "ESTÁ ALINHADO COM OS MODELOS ADOTADOS EM DIVERSOS OUTROS PAÍSES DO MUNDO, DE MODO QUE O QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDO NÃO É UMA PECULIARIDADE BRASILEIRA, MAS UM MODELO EM PLENO FUNCIONAMENTO E EXPANSÃO (...) MUNDIAL" (FL. 18, E-STJ). ALÉM DISSO, INFORMA QUE "O MODELO ADOTADO NO BRASIL, COM PRAZO DE VALIDADE DOS CRÉDITOS PRÉ-PAGOS, VEM FUNCIONANDO COM SUCESSO E É UM DOS GRANDES RESPONSÁVEIS PELA EXPANSÃO DA TELEFONIA MÓVEL NO PAÍS E INCLUSIVE PELO SEU ALTO GRAU DE PENETRAÇÃO SOCIAL." (FL. 18, E-STJ). ARGUMENTA QUE A MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MANUTENÇÃO DAS LINHAS PRÉ-PAGAS FARÁ COM QUE AS OPERADORAS SEJAM OBRIGADAS A MANTER ATIVAS TODAS AS LINHAS DE CELULARES, MESMO DAQUELES TELEFONES QUE NÃO ESTEJAM MAIS EM USO. ESSE AUMENTO DO NÚMERO DE LINHAS ATIVAS TERÁ REFLEXO NO CUSTO FINAL DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, ANTE A NECESSIDADE DE NOVOS EQUIPAMENTOS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS QUE POSSIBILITEM A ABSORÇÃO DOS NOVOS NÚMEROS ALIADAS À MANUTENÇÃO DAS LINHAS "FANTASMAS" NO MERCADO. APONTA A GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA EM VIRTUDE DO TAMANHO DA BASE DE CONSUMIDORES A SER ATINGIDA, QUAL SEJA, MAIS DE 212 MILHÕES DE USUÁRIOS. SUSTENTA, AINDA, LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA APOIADA NO FATO DE QUE A MANUTENÇÃO ETERNA DAS LINHAS PRÉ-PAGAS ACABARIA POR REDUZIR A QUANTIDADE DE NÚMEROS DISPONÍVEIS PARA SERVIR À CRESCENTE DEMANDA PELO SERVIÇO, O QUE TERIA O CONDÃO DE AFETAR O CHAMADO "RECURSO DE NUMERAÇÃO", CUJO CONTROLE É FEITO PELA PRÓPRIA ANATEL, QUE SERIA OBRIGADA A REORGANIZAR SUA FORMA DE ATUAÇÃO DIANTE DO INDEVIDO AFASTAMENTO JUDICIAL DE NORMAS TÉCNICAS NORTEADORAS DO SISTEMA DE TELEFONIA, "GERANDO COM ISSO DIFICULDADES E INCERTEZAS NO SETOR REGULADO PELA AGÊNCIA, INCLUSIVE DE INFORMAÇÕES AOS CONSUMIDORES" (FL. 21, E-STJ). FINALMENTE, ARGUMENTA QUE "O DIREITO NÃO PODE SER ANALISADO À MARGEM DE SUA LÓGICA ECONÔMICA, COMO FEITO PELA DECISÃO JUDICIAL. DO CONTRÁRIO, A PRETEXTO DE PRETENDER DEFENDER OS CONSUMIDORES, ELE PODE ACABAR POR PREJUDICÁ-LOS. UMA MUDANÇA EM TODO O MODELO ECONÔMICO NO SEGMENTO DA TELEFONIA PRÉ-PAGA, QUE JÁ VEM FUNCIONANDO HÁ VÁRIOS ANOS COM SUCESSO, NÃO PODE SER ALTERADA COM BASE APENAS NESSA DECISÃO JUDICIAL, SOBRETUDO QUANDO (...) O

Superior Tribunal de Justiça -- SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C51216119-1552102123@

pág.: 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

ASSUNTO DE MÉRITO JÁ ESTÁ PACIFICADO NO STJ. TAL ALTERAÇÃO DIFICULTARÁ O ACESSO A ESSE SERVIÇO SOCIALMENTE TÃO RELEVANTE, LARGAMENTE UTILIZADO PELA POPULAÇÃO MAIS HUMILDE (...) (FL. 20, E-STJ). REQUER, POR ISSO, A SUSPENSÃO DO EFEITOS DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA COL. 5ª TURMA DO EG. TRF DA 1ª REGIÃO, POR ENTENDER DEMONSTRADO O RISCO DE LESÃO A DIVERSOS INTERESSES PÚBLICOS, NOTADAMENTE À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. É O RELATÓRIO. DECIDO. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ESTÁ CONDICIONADO A QUE ESTEJA PLENAMENTE CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA, À SAÚDE OU À ECONOMIA PÚBLICAS, TENDO EM VISTA O CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA (ART. 4º DA LEI N. 8.437/1992). NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, TENHO QUE AS RAZÕES EXPOSTAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL PERMITEM CONCLUIR QUE, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL, A MANUTENÇÃO DO R. ATO DECISÓRIO ORA COMBATIDO OCASIONARÁ LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO PRINCIPAL, NÃO SE PODE DEIXAR DE DESTACAR QUE A R. DECISÃO IMPUGNADA ALTERA ASPECTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA AGÊNCIA QUE, CERTAMENTE, FORAM PREVISTOS PARA PROTEGER COM MAIOR EFICÁCIA A INTEGRIDADE DAS RELAÇÕES ATINENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, BEM COMO SALVAGUARDAR OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. RESSALTE-SE QUE NA ÁREA TÉCNICA DAS TELECOMUNICAÇÕES, ESPECIALMENTE EM UM PAÍS DE DIMENSÕES CONTINENTAIS COMO O NOSSO, COM AS ESPECIFICIDADES GEOGRÁFICAS AQUI EXISTENTES, A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA ÁREA REGULATÓRIA DEVE SER PAUTADA POR RIGOROSOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS DEFINIDORES DE REGRAS CLARAS ATINENTES ÀS EXIGÊNCIAS QUALITATIVAS DO SERVIÇO A SER EXECUTADO, MAS TAMBÉM DEVE BALIZAR, DE FORMA CONFIÁVEL, A POLÍTICA REMUNERATÓRIA DOS PRESTADORES DO SERVIÇO REGULADO. NESSE ASPECTO, É PRECISO CONSIDERAR QUE QUALQUER ALTERAÇÃO NÃO PREVISTA NO SISTEMA NORMATIVO DO SETOR DE TELEFONIA RESULTARÁ NO DESEQUILÍBRIO TÉCNICO-FINANCEIRO DA ATIVIDADE, A EVIDENCIAR, SOB ESSE ASPECTO, A CONCRETA OCORRÊNCIA DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA, APTA A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA PRESENTE MEDIDA. ASSEVERE-SE QUE O PODER JUDICIÁRIO DEVE SER INSTADO A SE MANIFESTAR SEMPRE QUE HOUVER AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO, ATUANDO PARA A SOLUÇÃO DAS LIDES A ELE SUBMETIDAS. CONTUDO, DEVERÁ FAZÊ-LO COM CAUTELA, NOS ESTRITOS TERMOS DA LEGALIDADE. E, NO PRESENTE CASO, TENHO QUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INDICA QUE, ATÉ QUE SE COMPROVE TECNICAMENTE O CONTRÁRIO, DEVERÁ PREVALECER A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. A PROPÓSITO, CITO PRECEDENTE DA COL. CORTE ESPECIAL QUE, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, DEU PREVALÊNCIA À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, CONSUBSTANCIADA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: "PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C5246419-855282123@

pág.: 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ATÉ PROVA CABAL EM CONTRÁRIO, PREVALECE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."(AGRG NA SLS 1.266/SP, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE DE 19/11/2010).PORTANTO, NA HIPÓTESE, PARECE-ME SER MAIS CONSENTÂNEO COM O INTERESSE PÚBLICO O RECONHECIMENTO DE TAL PRESUNÇÃO, RESGUARDANDO-SE, PRINCIPALMENTE, A PROTEÇÃO À ORDEM PÚBLICA SOB O VIÉS ADMINISTRATIVO.DE OUTRO LADO, NÃO SE PODE PERDER DE PERSPECTIVA QUE, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESSA CORTE, ASSIM COMO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA DECISÃO QUE EXAMINA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS INFUNDE-SE UM MÍNIMO JUÍZO DE DELIBAÇÃO DO MÉRITO CONTIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA.ISSO PORQUE, NA MEDIDA DE CONTRACAUTELA SUSPENSIVA, COMO EM QUALQUER PRETENSÃO PROVISÓRIA (§ 9º DO ART. 4º DA LEI 8.437/1992), URGE A VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, JÁ QUE, NA VISÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, NÃO SE REVELA RAZOÁVEL PROTEGER O IMPROVÁVEL.NESSE SENTIDO, TRANSCREVO, OPORTUNAMENTE, O SEGUINTE EXCERTO DO VOTO PROFERIDO PELO EM. MIN. CARLOS VELLOSO, CONTIDO NA SS 846 AGR/DF, DA RELATORIA DO EM. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE:"ESSE MÍNIMO DE DELIBAÇÃO DO MÉRITO, NÃO IMPORTA DIZER QUE A DECISÃO DEFERITÓRIA DA CONTRACAUTELA SE FIRME MENOS NAS RAZÕES POLÍTICAS DO ART. 4º DA LEI 4.248/64 E MAIS NOS ASPECTOS DE MAU DIREITO DO IMPETRANTE OU NA NÃO EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NÃO É ISTO. A DELIBAÇÃO DO MÉRITO, NA DECISÃO QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA LIMINAR, VISA A VERIFICAR A PLAUSIBILIDADE OU NÃO DO PEDIDO, A FIRMAR-SE COMO ROTEIRO NA INTERPRETAÇÃO DAS RAZÕES REFERIDAS NO ART. 4º DA CITADA LEI 4.348/64 E QUE FORAM TRAZIDAS, PELO ÓRGÃO PÚBLICO, AO EXAME DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL." POIS BEM. DESSA ANÁLISE MERAMENTE DELIBATÓRIA ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL, EXTRAI-SE O GRAU DE INCERTEZA A RESPEITO DE SEU MÉRITO. ISSO PORQUE ESTE EG. STJ, AO SE PRONUNCIAR SOBRE QUESTÃO ANÁLOGA À DISCUTIDA NO PROCESSO SUBJACENTE A ESTE PEDIDO, FIRMOU PRECEDENTE QUE, A PRINCÍPIO, VAI DE ENCONTRO AO QUE DECIDIDO PELO COL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ILUSTRATIVAMENTE: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 DIAS PARA UTILIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA REGULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ANATEL TEM COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER ESTRUTURAS TARIFÁRIAS QUE MELHOR SE AJUSTEM AOS SERVIÇOS DE TELEFONIA OFERECIDOS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O SEU FUNCIONAMENTO EM CONDIÇÕES DE EXCELÊNCIA.2. SÃO LEGÍTIMAS A RESOLUÇÃO DA ANATEL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA E A SISTEMÁTICA QUE REGE OS CRÉDITOS DE TELEFONE CELULAR PRÉ-PAGOS.3. O SERVIÇO PRÉ-PAGO É REMUNERADO APENAS PELOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS PELO USUÁRIO. ELES SÃO USADOS PARA QUE SE FAÇAM LIGAÇÕES, E NÃO PARA RECEBÊ-LAS. A INDEFINIÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DOS CRÉDITOS PODE SIGNIFICAR O USO, AINDA QUE PARCIAL, DE SERVIÇO GRATUITO. EXISTE,

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C5216119<15521021123@

pág.: 4 de 1

Superior Tribunal de Justiça

PORTANTO, RACIONALIDADE NA PREVISÃO DE PRAZOS, INCLUSIVE DIFERENCIADOS.4. A REGULAÇÃO PELA ANATEL PARA O SERVIÇO PRÉ-PAGO NÃO IMPLICA, IN CASU E A PRIORI, VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, À ISONOMIA OU À PROPRIEDADE PRIVADA.5. HÁ PARADIGMA DO STJ QUE ACOLHE A LEGITIMIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TELEFONIA PRÉ-PAGA, BEM COMO TODAS AS DEMAIS PREMISSAS AQUI REFERIDAS (RESP 806.304/RS, PRIMEIRA TURMA, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJE 17.12.2008).6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."(AGRG NO RESP 1.222.916/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 25/4/2011). ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PRESENTE PEDIDO, A FIM DE SUSPENDER A R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 2005.39.00.004354-0/PA, EM TRÂMITE NO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.P. E I.BRASÍLIA (DF), 30 DE OUTUBRO DE 2013.MINISTRO FELIX FISCHER PRESIDENTE"ATENCIOSAS SAUDAÇÕES, MINISTRO FELIX FISCHER- PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**Autorizo o envio deste Telegrama N° JCESP-673
BSB, 30/10/2013**

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C51216419-15521021123@

pág.: 5 de 1